GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-017341.989.23-4 (ref. TC-010340.989.23-5) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Rafael Piovezan – Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Santa Bárbara d'Oeste e Rhema Mobilidade Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação não eventual de 3 (três) vans adaptadas para o deslocamento e atendimento diário e ininterrupto dos serviços de transporte especial – porta a porta, às pessoas com necessidades especiais (cadeirantes) e que estejam impossibilitadas de utilizar os veículos do transporte coletivo regular para as atividades de saúde, no valor de R$423.000,00.

Responsáveis: Rafael Piovezan (Prefeito) e Lucimeire Cristina Coelho Rocha (Secretaria Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 10/08/23, na parte que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável Rafael Piovezan, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: César Henrique Bruhn Pierre (OAB/SP nº 317.733).

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS ADAPTADOS (VANS). VALOR DO CONTRATO. CUSTO INFERIOR À COTAÇÃO REALIZADA E AOS PREÇOS DO CADTERC PARA VEÍCULOS NÃO ADAPTADOS. ECONOMICIDADE DO NEGÓCIO COMPROVADA. RECOMENDAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. MULTA CANCELADA.

1. Geralmente a adaptação de veículos para uso no transporte de pessoas com dificuldades de locomoção tem algum custo, e isso independe do tipo do veículo, isto é, se carro, ônibus, vans etc. Destarte, é absolutamente legítimo que a locação de um veículo acessível tenha um custo superior à locação do mesmo veículo que não seja adaptado, até em face da menor demanda por esse tipo de veículo;

2. Com efeito, não me parece lógico julgar antieconômico contrato precedido de regular pesquisa de preços com três empresas do ramo, que visou à locação de veículos adaptados se o seu custo foi inferior ao preço referencial do Cadterc, para locação de veículos não adaptados, considerando que tal parâmetro é suficiente para atestar a compatibilidade do preço ajustado com o praticado no mercado;
3. Recurso que se conhece e dá-se provimento. Recomendação. Multa cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e da Conselheira Substituta - Auditora Silvia Monteiro, a e. 2ª Câmara, em sessão de 05 de agosto de 2025, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário interposto por Rafael Piovezan, e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a sentença, julgar regulares o Pregão Presencial nº 3/2022 e o seu decorrente contrato nº 150/2022, firmado entre a Prefeitura de Santa Barbara d'Oeste e a empresa Rhema Mobilidade Ltda., cancelando-se as comunicações determinadas e a multa imposta ao recorrente.

Recomendou, no entanto, que o Prefeito comunique o teor da decisão aos departamentos da municipalidade, para que em outras situações análogas não deixe de efetuar nova pesquisa de preços, a fim de documentar o custo médio do novo objeto.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Presidente em exercício

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

gcm